

## **RECURSO Nº           , DE 2017**

(Do Sr. Hugo Legal)

Contra a decisão do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1/2017 – CN, sobre questão de ordem levantada pelo autor.

Senhor Presidente,

Com base no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o *caput* e o 1º do art. 132 do Regimento Comum, venho, em grau de recurso, trazer questão de ordem levantada perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1/2017 – CN, sobre a correta interpretação dos arts. 74 e 76 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A questão foi resolvida pelo Sr. Presidente do referido órgão no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo de funcionamento de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMIs) é a data da instalação da Comissão e que eventual recurso contra a decisão por ele tomada seria descabido, pois o caso concreto não envolveria matéria constitucional.

O já citado § 3º do art. 58 da Constituição Federal prescreve que as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Vale dizer, a própria Constituição previu expressamente que as Comissões de Inquérito funcionarão por prazo certo, embora tenha deixado para os Regimentos Internos do Parlamento tratar dos detalhes sobre o tema.

Assim sendo, ao se buscar a interpretação dos dispositivos regimentais que cuidam do prazo de funcionamento de CPMLs, também se busca a interpretação da Constituição.

Isso posto, é preciso ter presente que o Regimento comum é omissivo em relação à contagem dos prazos de funcionamento das CPMLs. Dessa forma, tal contagem há de se ser feita nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o que dispõe o art. 151 do Regimento Comum, deste teor

*“Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissivo, as do da Câmara dos Deputados.”*

De acordo com o art. 74, III, do RISF, as comissões parlamentares de inquérito, criadas nos termos do, § 3º do art. 58 da Constituição, são comissões temporárias.

Ademais, reza o § 3º do art. 76 do RISF que o prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

O Regimento Comum, por seu turno, em seu art. 21, determina que as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição, se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.

O requerimento de criação da sobredita CPML foi lido na sessão do Congresso Nacional nº 4, em 30/5/2017. Nesse mesmo dia, foi divulgado o avulso inicial da matéria, conforme as informações constantes no sítio do Senado Federal. Registre-se que na fl. 2 do avulso, há um despacho, determinando a publicação do requerimento de criação da CPML de que trata o Requerimento nº 1, de 2017 – CN.

Se considerarmos que o referido requerimento foi publicado no Diário do Congresso Nacional do dia seguinte, ou seja, 1º/6/2017, o prazo para conclusão dos trabalhos da CPMI em tela encerrar-se-ia no dia 14/10/2017, desconsiderados os dias do recesso parlamentar de julho do corrente ano.

Então, Senhor Presidente, é preciso que esse ponto, qual seja, a data que deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo de funcionamento da CPMI acima referida, seja examinado com detença, com o maior cuidado possível, para que, entre outras implicações, os trabalhos, os esforços da citada Comissão não venham a ser invalidados posteriormente.

Diante da dúvida existente, solicito o reexame da matéria por V.Exa.

Sala das Comissões, em            de            de 2017.

Deputado HUGO LEAL